MPV 681
00064

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/15708.08612-37

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA 681 de 2015**	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de **pagamento ou a retenção de parte de sua remuneração disponível**, referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, **desprezadas para esse fim as consignações compulsórias e quaisquer outras voluntárias**, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta e cinco por cento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito **e trinta por cento destinados exclusivamente para as demais modalidades de operações de crédito previstas no caput.**

....." (NR)

§ 5º O desconto de que trata o §1º não está sujeito a limites legais para compensação

§ 6º É vedada a utilização do cartão de crédito em relação ao qual será procedido o desconto previsto no caput para saque de valores em espécie.

"Art. 2º .....

.....

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do caput e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados, **sobre a qual deverão incidir a retenção do valor das parcelas de amortização de contratos de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.**

.....

IX – retenção, o desconto do valor da prestação no ato do pagamento da remuneração disponível, a ser realizada pela instituição financeira mantenedora da conta de depósito.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos **ou da retenção** permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

"Art. 3º..... .....

II - tornar disponíveis aos empregados, ~~bem como às respectivas entidades sindicais,~~ as informações referentes aos custos referidos no § 2o deste artigo; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento, **exceto quando se tratar da modalidade de retenção;**

IV - efetuar os descontos autorizados pelo empregado nas verbas rescisórias devidas e repassar o valor à instituição consignatária no prazo de até dez dias a contar do desligamento.

V – manter a consignação e o repasse das parcelas das operações contratadas à instituição financeira que concedeu o empréstimo enquanto houver operações ativas com saldo devedor.

....." (NR)

§ 4o Os descontos **e as retenções** autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos e retenções da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 3-A Os empregados poderão, de forma irrevogável e irretratável, autorizar a retenção pela instituição financeira consignatária e mantenedora da sua conta de depósito, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato.

Parágrafo único. O empregado que, ao realizar qualquer das operações referidas nesta Lei e optar pela modalidade de retenção, não poderá alterar a instituição de domicílio do recebimento de sua remuneração enquanto houver saldo devedor em amortização.

"Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

CD/15708.08612-37

§ 1º Poderá o empregador, ~~com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes~~, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados, sendo opcional a participação da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes.

....." (NR)

Assinatura

CD/15708.08612-37